PROJETO DE LEI N° 038/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DO FORMULÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (FRIDA) NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MANTIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE ATENDIMENTO.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1° Esta Lei dispõe sobre a implementação do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) nos serviços públicos mantidos pela rede municipal de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme tipificado na Lei n° 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 2° A aplicação do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA) pelos serviços de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar auxiliará a(o)s profissionais na identificação e classificação dos riscos de repetição e agravamento da violência, permitindo agir de forma preventiva e

orientando as mulheres ao atendimento por meio da rede de serviços.

Parágrafo único. O preenchimento do FRIDA será pautado pelos princípios éticos de respeito à privacidade e intimidade, não revitimização, confidencialidade das informações e o reconhecimento da importância da palavra, da experiência e das condições que a mulher apresenta para reagir à violência e mudar sua própria situação.

Art. 3º O Formulário Municipal de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher implementado no atendimento municipal poderá ser utilizado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, pela Polícia Militar, pelas unidades estaduais de saúde e pelos Centros Integrados de Atendimento à Mulher (CIAMs) para instrução de processos e inquéritos.

Parágrafo único. O Formulário de Avaliação de Risco auxiliará a organização dos atendimentos na rede de serviços, podendo também ser extensivamente utilizado pelos órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário que atendem mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo aquelas que sofreram tentativas de feminicídio e seus familiares.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei poderão ter as seguintes fontes de custeio:

I- Dotação orçamentária própria;

II- Recursos do Fundo Municipal de Saúde;

III- Recursos de repasses financeiros oriundos da União, Estado do Rio de Janeiro, Município de Rio das Ostras ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia

mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover ações sociais.

Art. 5°. O Poder Executivo regulamentará os requisitos complementares a implantação do Formulário de Avaliação de Risco em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FRIDA), de que trata esta lei.

Art. 6°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,_____de_____de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

A presente proposição trata-se de uma contribuição efetiva para o combate à violência contra a mulher, em especial o Feminicídio, através da implantação de um formulário de avaliação de risco desenvolvido através do acordo de cooperação entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério dos Direitos Humanos.

Intitulado de FRIDA, o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida, surgiu em razão dos projetos capitaneados no âmbito do CNMP, o qual traz perguntas, cujas respostas contribuem na identificação do grau de risco em que a vítima mulher se encontra.

Registre-se que as mulheres vítimas de violência doméstica muitas vezes chegam às Delegacias, para efetuarem o Registro de Ocorrência, sujas, com roupas rasgadas e precisam deixar essas roupas no IML como prova dos vestígios do crime do qual foram vítimas.

Como é por todos sabido, os números da violência doméstica contra a mulher não param de subir a cada pesquisa. A magnitude das agressões, a crueldade das ações criminosas e o requinte da vileza são notícias de todos os dias. O feminicídio, por exemplo, é o crime do momento, sem que haja uma perspectiva racional para o prenúncio ao menos de um declínio.

A ONU, através do programa *Unite to End Violence Against Woman*, das Nações Unidas, apresenta um perfil alarmante da violência imposta às mulheres, onde estima-se que 7 em cada 10 mulheres tenham sofrido algum tipo de violência física e/ou sexual, em algum momento da vida, apontando que mulheres entre 15 e 44 anos de idade sofrem maior risco de serem estupradas ou violentadas no âmbito doméstico do que desenvolverem câncer, contrair malária, serem vítimas de acidentes de carro ou de guerras.

Com relação ao feminicídio, a ONU calcula que mais de 87 mil mulheres foram vítimas de feminicídio, no ano de 2017. Cerca de 58% delas foram mortas por parceiros, ex-parceiros ou familiares. Quase sempre homens. A cada hora, 6 mulheres são vítimas de feminicídio.

No Brasil, de a acordo com os dados divulgados pelo Ministério Público Estadual, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher e Núcleo de Gênero (CAO Violência Doméstica/MPRJ), registrou 60.018 estupros e 221.238 crimes enquadrados na Lei Maria da Penha, ao longo de 2017. O número de estupros apresenta um crescimento de 8,4% em relação a 2016. Nos 12 meses do ano de 2017, foram registrados 4.539 homicídios de mulheres (alta de 6,1% em relação a 2016), dos quais 1.133 foram considerados feminicídio pela Polícia.

No Estado do Rio de Janeiro, a cada 6 minutos, o Governo recebe uma denúncia de violência contra mulher, sendo o Estado que teve mais denúncias: 68 para cada 100 mil habitantes.

Verifica-se que esta matéria é de extrema relevância, já que tem por finalidade resguardar a prova de violência sofrido por uma mulher, que, sem dúvida, contribui para a elucidação de crime, cujo investigação já começa com suspeito conhecido ou provável, podendo, pois, o Estado da a resposta primitiva em breve espaço de tempo.

O objetivo é oferecer uma ferramenta prática para o trabalho das(os) profissionais no atendimento das mulheres com procedimentos e orientações padronizadas que visam garantir um atendimento mais célere e de melhor qualidade e que as vítimas de violência doméstica possam exigi-lo quando forem atendidas.

Por estas razões, o projeto em epígrafe reveste-se de significativa importância, motivo pelo qual conto com o apoio dos pares para aprovação da presente proposição.

Rio das Ostras, RJ, 18 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor